





RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por M. L. A. DA S. L., nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO (p. n.º 0006224-07.2009.814.0051) proposta por A. F. L., representado por E. T. L., diante de seu inconformismo com a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o divórcio entre as partes, com fundamento no art. 35 da Lei n.º 6.515/77 e no art. 226, §6º, da Constituição Federal, destacando que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, no mais, indeferiu a partilha dos bens envolvidos na lide por terem sido adquiridos antes da constância do casamento, fazendo ressalva no que concerne a mobília da casa, que deve ser dividida em forma igualitária, em razão do esforço comum das partes (fls. 202/206).

Em suas razões (fls. 208/211), a Apelante sustenta, em síntese, que os filhos do Apelado fizeram de tudo para deixá-la sem qualquer benefício oriundo do relacionamento, contudo, aduz que o imóvel onde residiu com o autor deve permanecer em seu nome, por todos os anos convividos harmoniosamente com seu cônjuge, devendo ainda receber alimentos, pelo que requer a reforma da sentença. Juntou documentos (fls.212/225).  
Apelação recebida no duplo efeito às fls. 520.

Contrarrazões às fls. 232/235.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição às fls. 236.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público, seu ilustre representante emitiu parecer, pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo (fls. 240/250).

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém/PA, 04 de agosto de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. RÉGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 276, AMBOS DO CC/1916. (CÔNJUGE VARÃO SEXAGENÁRIO). PEDIDO DE PARTILHA. NÃO CABIMENTO, INEXISTÊNCIA DE PROVA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. RESSALVA PARA A DIVISÃO DE BENS CONTIDOS NO INTERIOR DE IMÓVEL ONDE VIVIA O CASAL, PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO, OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CÔNJUGE VIRAGO EM IDADE LABORAL E A QUE TUDO INDICA EM PERFEITA SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE VEDA A PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO INSTRUMENTO DE SITUAÇÃO DE OCIOSIDADE E PARASITISMO. SAÚDE FRÁGIL DO CÔNJUGE VARÃO, ACOMETIDO DE UM AVC, INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DESTE ARCAR COM A REFERIDA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO QUE ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Ab initio, destaco que a peça recursal apresenta uma narrativa extremamente sintética, mas apesar disto, coerente, possibilitando o processamento do apelo sem configurar qualquer irregularidade. Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Sustenta a Apelante a existência de má-fé por parte do curador do Apelado, vez que intenta reaver a todo custo o bem imóvel onde o casal residiu e, que atualmente está na posse daquela. Diante disso, pretende o reconhecimento do direito de permanecer como titular do referido imóvel, bem como o reconhecimento do direito de receber alimentos do Apelado em razão do término da relação conjugal.

Inobstante os argumentos da apelante, não lhe assiste razão.

No tocante a titularidade do imóvel em discussão, esta deverá ser apreciada em ação específica, com o objetivo de impugnar ou reconhecer a validade da transferência da propriedade para o nome da Apelante, isto porque, é fato incontroverso que se trata de bem imóvel adquirido pelo Apelado antes da constância do casamento, cujo o regime matrimonial foi, em razão de disposição legal, de separação obrigatória de bens (fl. 18), haja vista que à época da celebração do casamento (20/04/2001) o Apelado contava com 72 (setenta e dois) anos de idade, hipótese de incidência do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (cônjuge varão sexagenário).

Ademais, cumpre ressaltar, que inexistente prova nos autos de bens adquiridos pelas partes no decorrer da união, logo, não há falar em divisão patrimonial, pois todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges permanecerão no patrimônio individual de cada um, conforme disposto no art. 276, do Código Civil de 1916, verbis:

Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que os poderá livremente alienar, se forem móveis (arts. 235, nº I, 242, nº II, e 310).

Contudo, legítima a determinação do juízo de piso, para que sejam divididos os bens contidos no interior do imóvel onde viveu o casal e atualmente reside apenas a Apelante, medida que resguarda ambos os interesses, posto que a despeito do regime legal, considerando os anos de convívio sobre o mesmo teto, presume-se a existência de bens adquiridos onerosamente que formam o patrimônio comum do casal. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA DE BENS. AQUESTOS. ESFORÇO COMUM. COMUNHÃO.** 1.- No regime da separação total de bens, à mingua de cláusula excludente expressa no pacto antenupcial, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum dos cônjuges. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1211658 CE 2010/0159453-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013).

(...) tem-se que o acórdão objurgado, o qual estabeleceu que "a apelada, casada pelo regime de separação legal de bens, faz jus à meação do patrimônio adquirido na constância do casamento, independente da vida da prova do esforço comum, bastando a contribuição indireta, própria da vida de casado" (e-STJ, fl. 102), encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que, entre outras oportunidades, já decidiu que no regime da separação obrigatória comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE VISA À PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL FORMADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. ART. 258 DO CC/1916. ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 377/STF. PRECEDENTES DO STJ. 1. A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ. 2. A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais de igual relevância vem mitigando a importância da análise estritamente financeira da contribuição de cada um dos cônjuges em ações desse jaez, a qual cede espaço à demonstração da existência de vida em comum e comunhão de esforços para o êxito pessoal e profissional dos consortes, o que evidentemente terá reflexos na formação do patrimônio do casal. 3. No caso concreto, a recorrente, ora agravada, foi casada com o agravante por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos pelo regime da separação legal de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916, portanto, perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 377 do STF, segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumido. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1008684/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL.



**DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.** 1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal. 2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros. 3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso. 4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial. 6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie. 7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha. 8. Recurso especial de G. T. N. não provido. 9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido."(REsp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011)"**União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.** 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local, expressamente, em duas oportunidades, no acórdão da apelação e no dos declaratórios, afirma que o autor não comprovou a existência de bens da mulher a partilhar. 2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros. 3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte. 4. Recurso especial não conhecido."(REsp 736.627/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 01/08/2006, p. 436)"**DIREITO CIVIL. REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. AQUËSTOS. SÚMULA 377. ESFORÇO COMUM.** 1. A viúva foi casada com o de cujus por aproximadamente 40 (quarenta) anos, pelo regime da separação de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916. 2. Nestas circunstâncias, incide a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que, por sinal, não cogita de esforço comum, presumido neste caso, segundo entendimento pretoriano majoritário. 3. Recurso especial não conhecido."(REsp 154.896/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 357) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. (STJ - REsp: 1095588 MG 2008/0229902-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 27/02/2015).

No que diz respeito a respeito da pensão alimentícia em benefício da cônjuge virago, este Egrégio Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

**Ementa:** Apelação cível - ação de alimentos - esposa - pendente processo de divórcio - alegação de dependência financeira - mulher capaz, formada em sociologia e fisioterapia, com pós-graduação nesta última - não configurada a necessidade da prestação de alimentos - inversão do ônus de sucumbência - recurso conhecido e provido pelos fundamentos constantes do voto divergente - maioria. (TJPA. 2ª Câmara Cível Isolada. Apelação Cível n. 2005.3.007176-7. Relatora Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgado em 15.01.2007. Publicado em 28.02.2007).

Desta forma, em se tratando de alimentos, para que a ex-mulher os receba de seu ex-marido, deve haver prova concreta de sua real necessidade, ou seja, que seja indispensável ao cônjuge, considerando que a natureza de tal instituto nada tem a ver com a caracterização de um instrumento de ociosidade e parasitismo.

Compulsando os autos, verifica-se que a cônjuge virago está em idade laboral e a que tudo indica em perfeita condição de saúde, em contrapartida, o cônjuge varão encontra-se em frágil condição de saúde desde que acometido em 13/03/2007 por um de um acidente vascular cerebral - AVC (fls. 32/40; 67v e 83/117), contando, hoje, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, de forma que não existindo comprovação da real



necessidade da pensão alimentícia e, não se tendo conhecimento da possibilidade do Apelado em arcar com a referida obrigação, tal pagamento atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, e por bem, foi negado na origem.

Neste sentido entendem os Tribunais Pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - EX-MULHER - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** - O pedido de pensão alimentícia deve ser analisado à luz do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º, do art. 1694, do Código Civil. - Os alimentos que decorrem do rompimento do vínculo matrimonial possuem traços peculiares, pois a obrigação, nesse caso, decorre do simples dever de assistência mútua, inexistindo dever/obrigação de um cônjuge em manter o outro, como ocorre em relação aos filhos. - A nova ordem econômico-social, ressalvados casos especiais, não mais deixa brecha para se sustentar casos em que o ex-marido preste alimentos, de valor elevado, por tempo indeterminado à sua ex-mulher. - A requerente não fez qualquer prova de sua dependência econômica. - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10699130024523001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2013).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO - PEDIDO DE ALIMENTOS A SER APRECIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - PRETENSÃO INDEFERIDA - PARTILHA - DISCUSSÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DO CASAL QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DA PARTILHA.** 1. É de se indeferir a pretensão alimentar deduzida pela ex-esposa quando não demonstrada nos autos a alegada necessidade de recebê-los do ex-marido. 2. A ausência de prova quanto aos bens que efetivamente compõem o patrimônio do casal inviabiliza a partilha na ação de separação judicial convertida em divórcio, cabendo às partes discutir a questão em ação própria. 3. Recurso parcialmente provido. v.v.p. **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - DIVÓRCIO DECRETADO - PEDIDO DE ALIMENTOS A EX-MULHER - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - PARTILHA DE BENS - CONTROVÉRSIA - PROCEDIMENTO PRÓPRIO.** 1 - A EC 66/10 autorizou a dissolução do casamento pelo divórcio, sem os requisitos da separação judicial por mais de 01 ano ou de comprovação de separação de fato por mais de 02 anos. 2 - Apesar de ser cabível o pagamento de alimentos entre marido e mulher, em virtude do dever de mútua assistência, necessária é a comprovação da capacidade do alimentante e da necessidade daquele que pleiteia a pensão alimentícia. 3 - Sendo controvertida a questão em relação aos bens do casal, compete, as partes, querendo, vindicar a meação em sede de ação própria. (TJ-MG - AC: 10331120008478001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

ASSIM, pelos fundamentos ao norte expostos, CONHEÇO do presente recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 27 de agosto 2015.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator